

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sérgio Henrique Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-391-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do IV Encontro Virtual do CONPEDI (IVEVC), com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino dos Estados Unidos (Widener University Delaware Law School), Espanha (Universidad de Alicante) e Itália (Universidade degli Studi di Perugia), em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI/SC, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC, em evento realizado entre os dias 09 e 13 de novembro de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Os artigos apresentados se caracterizaram pelo tratamento do direito processual civil, da jurisdição e da efetividade da justiça a partir da aplicação prática do direito. Os problemas das pesquisas estão relacionados com a segurança jurídica, com a celeridade processual e com efetividade da justiça. Assim, pode ser destaca a abordagem a respeito do sistema probatório, da duração razoável do processo, da *ratio decidendi*, do acesso a justiça, do modelo de “desjudicialização” dos conflitos e questões a respeito dos precedentes.

Observa-se o compromisso com a metodologia como o meio para assegurar que as pesquisas qualitativas alcancem a excelência quanto ao tratamento do problema objeto do trabalho, e, a validade das conclusões apresentadas.

O estudo a respeito do sistema probatório envolve a questão da prova ex officio e do princípio da isonomia das partes no processo, bem como questões relacionadas ao sistema de precedentes sob a perspectiva de Ronald Dworkin, tendo em vista o livre convencimento racional do juiz.

A técnica da distinção foi abordada sob o ponto de vista de hard cases, tendo como aspecto de análise a atuação do Tribunal Constitucional alemão em relação a casos que envolve a liberdade religiosa. Os precedentes são estudados, ainda, em relação à sua vinculação e a fundamentação das decisões.

O acesso à justiça é estudado sob o ponto de vista dos juizados especiais, dos métodos alternativos de resolução de conflitos, da administração da justiça pelos cartórios, principalmente. Destaca-se a consensualidade tratada a partir dos negócios jurídicos processuais, da cooperação jurídica, da autonomia privada das partes e da ética discursiva, na concepção de Habermas.

A definição pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ de resoluções que definiram a política pública de prestação jurisdicional durante a crise sanitária da COVID 19, é considerada quanto à inclusão digital, sendo analisada o caso em Manaus.

Trata-se do abuso de litigar observado em casos de processos “simulados”, lides de massa, inclusive envolvendo a inscrição em órgãos de proteção do crédito. Neste ponto, é relevante a discussão sobre a possibilidade de se estabelecer limites ao direito de ação, remetendo-se as alterações na execução em Portugal.

Aborda-se a complexidade que envolve a segurança jurídica a partir do estudo do Lawfare, tendo em vista os excessos cometidos no âmbito do poder judiciário como meio de alcançar fins não jurídicos, como restrições à liberdade de imprensa. As funções jurisdicionais do juiz criminal no Estado democrático de direito são consideradas sob o ponto de vista da pessoa “comum”, considerando-se o indivíduo e sua possível vulnerabilidade social, econômica e cultural.

A diversidade dos trabalhos e a complexidade dos estudos apresentados nesse GT demonstra que o Código de Processo Civil de 2015 está exigindo árduos esforços hermenêuticos a fim de assegurar que os objetivos que levaram à sua elaboração, promulgação e aprovação sejam realizados praticamente com uma prestação de justiça mais eficiente e eficaz.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

21 de novembro de 2021.

Professor Dr. Celso Hiroshi Iochama

Docente da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

# **PRISÃO CIVIL: FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

## **CIVIL IMPRISONMENT: FUNDAMENTS AND APPLICATION DURING THE COVID-19 PANDEMIC**

**Adriana Vieira da Costa <sup>1</sup>**  
**Betânia Santos e Teixeira <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Prevista pela Constituição Federal brasileira, a prisão civil é a medida coercitiva de caráter socioeconômico, cuja finalidade é de impor a satisfação de determinadas obrigações civis. Devido ao impacto mundial causado pela pandemia de Covid-19, é relevante apontar a singularidade da aplicação de determinados institutos jurídicos, como a coerção o pagamento de alimentos, que tem natureza necessária à sobrevivência, sendo assim inadiável. Destarte, esta pesquisa visa analisar os pilares regentes da prisão dos devedores de alimentos e as alternativas encontradas pelo Superior Tribunal de Justiça, através do estudo de publicações normativas e jurisprudências deste período atípico.

**Palavras-chave:** Prisão, Civil, Alternativa, Pandemia, Covid-19

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Provided by the Brazilian Federal Constitution, civil imprisonment is a coercive measure of socioeconomic nature whose purpose is to impose the satisfaction of some civil obligations. Due to the global impact caused by the Covid-19 pandemic, it is important to point the singular application of certain legal institutes, such as the coercion to alimony payment which is a necessity for survival, therefore cannot be postponed. Thus, this research aims to analyze the fundamental pillars of debtors prison and the alternatives found by the Superior Court of Justice, by the study of normative publications and legal precedents from this atypical period.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Imprisonment, Civil, Alternative, Pandemic, Covid-19

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense; Professora do Centro Universitário São Lucas - RO. E-mail: adrianavieiradacosta@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – RO. E-mail: betaniasteixeira@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

A prisão, de uma perspectiva geral, é privação de uma das garantias fundamentais – a liberdade de locomoção - por atuação tipificada como crime ou infração, contra a qual existe punição prevista em lei.

No caso da prisão civil, não se considera crime a dívida que a tem como consequência, pois visa o pagamento desta, não a punição. Logo, na vertente civil, é uma medida coercitiva estatal, diferente de uma condenação penal.

Ainda que se faça soar como uma alternativa violenta, no que tange à liberdade individual, é um importante instituto da legislação cível, visto que por vezes, é essencial à garantia da sobrevivência digna do credor, haja vista não ser cabível à todas as hipóteses de inadimplemento de obrigação, como será explanado ao longo desta pesquisa.

No Brasil, desde o final de fevereiro de 2020, medidas vêm sendo tomadas para preparação e enfrentamento da Covid-19, doença de alta infecciosidade que começou a se espalhar pela China no último trimestre de 2019, da qual em dezembro do referido ano foi alertada a Organização Mundial de Saúde.

Mais de um ano depois da primeira morte pelo vírus no Brasil, em 2021, os efeitos do avanço da doença sobre os pilares da organização social, principalmente os sistemas de saúde, público e privado, ainda são perceptíveis. A saturação das mais diversas estruturas, somada a uma gestão pública falha e negligente a nível federal, contribuiu largamente para o agravamento desta crise sanitária sem precedentes.

A pandemia também impactou o Judiciário, considerando que apesar do contexto excepcional, as autoridades competentes não queriam criar impedimentos à proposição, processamento e julgamento das demandas, pois são direitos constitucionais e inafastáveis ao cidadão.

No entanto, no que se refere às prisões, o cumprimento de suas determinações parecia nebuloso, já que antes mesmo da circulação da doença, o sistema carcerário nacional já enfrentava diversos problemas de natureza sanitária, fator que poderia potencializar o impacto da Covid-19 na sociedade. Deste modo, essa modalidade de coerção à satisfação da obrigação alimentar, comumente aplicada no país, sofreu impactos devido ao advento da pandemia de Covid-19.

Este evento trouxe à luz a necessidade desta análise acerca do funcionamento das instituições judiciárias e de seu trabalho a respeito da prisão civil, a fim de não somente analisar as propostas alternativas normatizadas pelo Poder Judiciário, mas também compreender o nível de flexibilização deste ente diante de tamanha calamidade pública. Ademais, serão observados conceitos basilares, o contexto em que são inseridos os presos brasileiros conforme dados públicos e as opções execução alimentar por encarceramento, com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sob a referida circunstância.

## **2. A PRISÃO CIVIL**

Primeiramente, há que se destacar que a problemática das prisões civis são uma questão antiga no Brasil, no entanto, a Constituição pioneira no tratamento desta matéria foi a de 1934, que em seu art. 113, inciso 30, inferia “não haverá prisão por dívidas, multas ou custas” (BRASIL, 1934, s.p.).

Apenas a Carta de 1946 abordou a matéria novamente sob a mesma perspectiva da primeira, mas com as ressalvas de que não haveria cabimento para prisão civil por dívida, multa ou custas, exceto no caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar.

Esta redação influenciou diretamente na concepção atual da necessidade desta modalidade de prisão, visto que a Constituição mais recente, de 1988, anuiu, de certo modo, o disposto em 1946 e inseriu no art. 5º, inciso LXVII que não é aplicada pelo ordenamento jurídico nacional a prisão civil por dívida, exceto quando se tratar de responsabilidade pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, inescusável e voluntariamente, e de depositário infiel, texto cuja aplicação e interpretação sofreram alterações ao decorrer do tempo, como se perceberá ao longo desta análise.

### **2.1 Depositário infiel**

O Código Civil de 2002 dispõe sobre a figura do depositário no art. 627 que prevê que “pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame” (BRASIL, 2002, s.p.), logo, o depositário recebe determinado bem e se compromete a retorná-lo ao proprietário quando este solicitar.

Em caso de perda, degradação do bem do depósito ou não restituição deste ao tempo em que solicitado, o depositário fica obrigado a indenizar o depositante, havendo a necessidade

de comprovação das alegações, salvo caso fortuito e de força maior, conforme a legislação civil.

A conduta do depositário classificado como infiel, dependendo das peculiaridades da prática, pode ser tipo existente no ordenamento penal, podendo responder por tal, adotando como exemplo um julgado apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4 - Apelação Criminal: ACR 8509 RS 2001.04.01.008509-2. Penal. Apelação Criminal. Estelionato do depositário infiel. Sacas de arroz desviadas. Sentença absolutória reformada. Condenação. Substituição da pena privativa de liberdade. Recurso provido).

Em 1992, o Brasil assinou o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, com objetivo de ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos em uma perspectiva mais regionalizada, voltada aos países das Américas. O documento dispõe em seu art. 7º, item 7, a vedação de detenção por dívidas, exceto se inadimplemento de obrigações de alimentos, instaurando impasse jurídico. Já a Constituição Federal, sob alteração da Emenda 45/2004, em matéria de hierarquia normativa, traz em seu art. 5º, §3º que os tratados e convenções internacionais se equiparam às emendas constitucionais.

Ainda que o Pacto não tenha passado pelo processo de aprovação previsto pelo texto constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários de nº 349703 e 4466343, à ele foi atribuído caráter supralegal de tratados internacionais cuja matéria seja de direitos humanos.

Deste modo, não conflitou com a supremacia constitucional ao impor revogação sobre a prisão civil do depositário infiel, mas ocasionou perda de aplicabilidade e abriu espaço para a Súmula Vinculante 25 do STF. Tal dispositivo firmou definitivamente o entendimento de que é ilícita a prisão do depositário infiel, restando legítima no ordenamento jurídico brasileiro apenas a hipótese de prisão civil do devedor de alimentos.

## **2.2 Dívida por alimentos**

Há no Direito de Família os mais diversos preceitos intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana, que influenciam diretamente no entendimento que se possui dos alimentos.

Ultrapassando uma perspectiva meramente material, os alimentos são auxílio ao desenvolvimento humano, em sua forma física ou psicológica. Logo, o alimentando não se vê respaldado apenas em alimentação e moradia, mas elementos subjetivos do que os alimentos proporcionam, como o afeto. Em congruência, Dallari prescreve:

Assim, também, as pessoas têm necessidades espirituais, como a necessidade de amor, e beleza, de liberdade, de gozar do respeito dos semelhantes, de ter suas crenças, de sonhar, de ter esperança. Todos os seres humanos têm direito de exigir que respeitem sua vida. E só existe respeito quando a vida, além de ser mantida, pode ser vivida com dignidade. (2004, p.36).

Compreende-se que a condição social do alimentando, sujeito que recebe tal prestação, envolve todas as suas necessidades básicas, que são os chamados alimentos civis, destinados à manutenção e construção moral e intelectual da personalidade do ser humano. Estas “necessidades básicas” podem ser traduzidas no que preserva a qualidade de vida do alimentante, seu status social.

A título de exemplo observa-se o artigo 1.694, do Código Civil, através do qual parentes, cônjuges e companheiros podem requisitar alimentos uns dos outros com a finalidade de viver em compatibilidade com sua condição social, com o padrão de vida do qual sempre desfrutou.

Os alimentos também podem ser categorizados como naturais, que são os que se destinam à sobrevivência minimamente digna do alimentando, sua subsistência, sendo então *intuitu personae* e, conseqüentemente, *necessarium personae*.

Estes alimentos se limitam ao indispensável e relacionam-se fortemente ao fim da sociedade conjugal envolvendo culpa. Neste caso, o cônjuge inocente se encontra obrigado ao pagamento de alimentos na medida do essencial à sobrevivência do cônjuge culpado, quando este não tiver outro parente que possa suprir a necessidade.

Tal prestação deve ter valor proporcional, tanto às necessidades do alimentando quanto às possibilidades do alimentante, como dispõe artigo 1.694 do Código Civil vigente, em seu parágrafo 1º e a fim de que haja segurança jurídica na obrigação, o pagamento das prestações deve ser determinado judicialmente, hipótese em que só serão reconhecidos os encargos que resultarem de vínculo de casamento, união estável ou parentesco. Há também a alternativa de pagamento de alimentos voluntariamente, decorrentes de atos *inter vivos*, como a doação, ou por *causa mortis*, como o legado.

Cabe ressaltar que a prisão por débito de alimentos é uma medida excepcional, utilizada apenas quando esgotados os outros meios (desconto direto da folha de pagamentos, extração de rendimentos ou penhora) que obriguem o devedor a quitar a dívida.

É evidente que há autores cuja posição é a de que a prisão civil por débito de alimentos é um equívoco. Pinto (2017, p. 91), em uma perspectiva mais humanista da hipótese, argumenta que ao violar os tratados e convenções internacionais, a modalidade de prisão em comento viola as disposições constitucionais e seus fundamentos.

Um exemplo é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que assim como o Pacto de São José da Costa Rica, não prevê ou permite a prisão civil, dispondo o artigo 11 de sua composição que o mero descumprimento de obrigação contratual não poderá causar a prisão de ninguém.

Já Wedy (2003) infere que, ainda que haja diferença entre os fundamentos da prisão civil e penal, seus efeitos são os mesmos, visto que a restrição de liberdade e o objetivo são comuns a ambas as áreas. Ressalta-se também que o estigma provocado pela prisão ao devedor independe da natureza de sua pena.

Na prática, é possível notar que em muitos casos, o alimentante só recorre ao adimplemento dos alimentos quando percebe-se na iminência da hipótese de prisão ou até que se a obrigação não é satisfeita em liberdade, o cárcere também não resultaria em tal feito e tampouco ofereceria ao indivíduo uma oportunidade de progresso, pois traduziria a ideia de pena e não de pressão para o cumprimento obrigacional.

Atualmente, o Código de Processo Civil traz uma seção dedicada à fase de cumprimento de sentença. Entre os artigos 513 e 538, a legislação processual civil define que uma sentença só pode ser executada nos mesmos autos do processo que estabeleceu a obrigação alimentar definitivamente se esta já houver transitado em julgado.

Nos primórdios da execução, o juiz ordena a intimação do executado, cedendo a ele o prazo de três dias para quitação da dívida ou apresentação de justificativa plausível e comprovada sobre a impossibilidade de realizar o pagamento.

Caso o devedor não pague ou justifique, aplica-se o que está previsto no Art. 831 do CPC, e penhora-se tantos bens quantos forem precisos para a quitação da dívida, executa-se

títulos extrajudiciais relativos à alimentos ou, excepcionalmente, conforme as circunstâncias, pode ser facultado ao credor o pedido de prisão civil do executado, que deve seguir algumas condições, como o que preceitua a Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Para que se proceda à execução da prisão por dívida de alimentos, conforme o enunciado da Súmula nº 309, o débito deve compreender as três prestações que antecedem ao ajuizamento da execução da dívida, bem como as que se vencerem durante o andamento do processo.

Inicialmente, é possível assimilar que apenas após tais parcelas é possível propor ação de execução requerendo a prisão, todavia o texto foi redigido no sentido de que este período de desídia é o máximo, e não um requisito mínimo para executar em juízo, justamente pela indispensabilidade dos alimentos ao alimentando, prezando pela celeridade processual.

Como abordado anteriormente, a aplicação deste instituto foi afetada pelo duradouro episódio da pandemia de Sars-Cov-2, popularmente conhecido como Coronavírus ou Covid-19, considerando que a doença se propaga através do ar e sua maior medida de prevenção é o distanciamento social, providência cuja garantia é dificultada pela situação em que se encontra o sistema prisional brasileiro atualmente.

### **3. A CONJUNTURA DOS ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS NA PANDEMIA DE COVID-19**

O crescimento do novo Coronavírus trouxe à luz debates nas mais diversas searas do Direito, não excluindo a criminal e um dos problemas mais antigos que ela enfrenta: a crise do sistema prisional brasileiro. A insegurança sanitária existente nos espaços de reclusão já é contribuinte da grande precariedade de tal estrutura, o que torna a comunidade carcerária um alvo fácil ao acometimento desta doença e de muitas outras. As condições de superlotação e de seletividade penal, alimentadas pelas desigualdades e opressões estruturais em classe, gênero e raça, caracterizam uma parcela dessa população vulnerabilizada.

Logo, apesar da tomada de medidas de contenção dos efeitos da pandemia, em algum momento os presídios poderiam colapsar em razão do contágio em massa. A partir disso, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ foi redigida de maneira ampla, a fim de contemplar toda a população carcerária, preservando a saúde não só dos apenados, mas dos agentes públicos responsáveis por sua guarda, antecedendo seus artigos diversas considerações.

Da quinta à oitava consideração em elenco, são ressaltadas as prioridades nomeadas pela Recomendação, os fatos tomados para sua redação e aplicação: a importância da manutenção da saúde dos apenados, visto que produz efeitos na segurança e saúde pública dentro e fora dos presídios; a necessidade de prevenir ou até frear a contaminação nos cárceres através de novos procedimentos e afins.

A sétima consideração merece destaque, pois evidencia o reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça quanto ao perigo da alta transmissibilidade nas prisões, ambientes insalubres devido à aglomeração das celas, a dificuldade de garantia da higiene e da agilidade em outras manobras de contenção que viessem a ser necessárias, como o isolamento de indivíduos sintomáticos e atendimento em massa dos contaminados, ainda que seja dever do Estado brasileiro assegurar o mínimo de dignidade e salubridade aos apenados.

Ademais, em análise de outros trechos do documento, extrai-se a ideia de que as recomendações feitas pelo CNJ tendem a reduzir a comunidade carcerária para efetivar a contenção desejada da propagação da Covid-19. Porém, apesar da evidente adoção das indicações no que tange à prisão na esfera cível, a ausência de vínculo entre o documento e as decisões judiciais não produziu os efeitos esperados, ainda que algumas decisões na jurisdição criminal tenham se alinhado com o caráter preventivo do referido escrito.

Segundo o Relatório do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, em 2018 os presos civis representavam apenas 0,11% da população carcerária, 656 pessoas em todo o Brasil, cujos casos foram apreciados majoritariamente pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais.

Embora expresse uma minoria, estamos tratando de um contexto de crise de saúde pública causada por uma doença de alta infecciosidade, o que leva à conclusão que todos os números que possam ser reduzidos beneficiam a coletividade, especialmente no ambiente prisional.

#### **4. A LEGISLAÇÃO E OS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA ADOTADOS NOS TRIBUNAIS PARA CONTENÇÃO DA PANDEMIA**

A fim de evitar um colapso nacional, foram editados diversos novos regramentos para orientar a população nos primeiros passos no enfrentamento à pandemia, como a Lei nº 13.979/20, que trata das matérias de saúde pública, condições de isolamento, quarentena, redirecionamento de recursos e afins, para garantir a maior segurança possível para a

população. A intenção de tais medidas era amortecer o impacto severo que Covid-19 traria à sociedade brasileira e suas atividades.

Outra manobra legislativa de combate ao Coronavírus e à inércia nacional foi a Lei nº 14.010/20, que trata do Regime Jurídico Emergencial Transitório referente às relações jurídicas de Direito Privado durante a pandemia. Esta dispõe, estritamente quanto à prisão civil por dívida alimentar, em seu art. 15, que deve ser cumprida apenas em regime domiciliar, sem prejuízo de exigibilidade das obrigações devidas, até o dia 30 de outubro de 2020. Em seu penúltimo artigo, o texto estabelece que sua vigência se dará concomitantemente com a pandemia.

Além disso, com igual finalidade de conter o avanço do vírus, os Tribunais de Justiça publicaram portarias, atos conjuntos e afins, estabelecendo alterações no funcionamento de suas ordens judiciárias, desde mudanças nos prazos processuais, até o procedimento de realização das audiências e atendimentos ao público.

Ao observar o modelo do Ato Conjunto do TJRO e Corregedoria Geral da Justiça nº 009-2020, no que concerne ao tema em comento, seu art. 12, inciso VII prevê que ficarão suspensos a medida protetiva e a distribuição de mandados judiciais concernentes à réu preso, prisão civil e adolescente internado dispostos em processos físicos e determinação de urgência.

Finalmente, em 17 de março de 2020, foi publicada a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que tinha por objetivo orientar as Cortes Judiciárias e demais julgadores em uma atuação preventiva ao avanço da doença no que se refere à seara penal. Tratando-se da temática em comento, em seu art. 6º, recomenda que seja considerado pelos magistrados do judiciário cível a determinação de prisão domiciliar dos presos por dívida de alimentos, tomando em conta a conjuntura local.

Mais tarde, ainda referente à propagação do vírus nos sistemas de justiça penal e socioeducativo, foi publicada pelo CNJ a Recomendação nº 91/2021, desta vez silente quanto às prisões civis.

## **5. O CONTRASTE ENTRE A RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em consonância com a supracitada Recomendação nº 62/2020, as cortes judiciárias brasileiras sentenciaram de modo a determinar a prisão domiciliar dos devedores por alimentos,

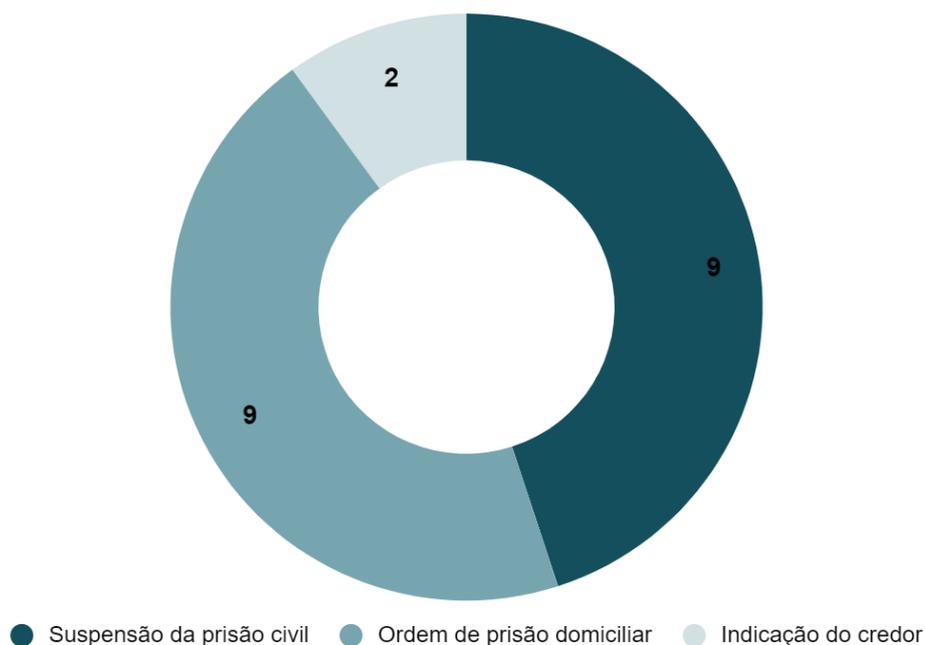
como noticiado pelo portal online do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobre a decisão da ministra Nancy Andrighi. A magistrada justificou que diante do contexto extraordinário em que a sociedade se encontra, é essencial cumprir de imediato a recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, em maio de 2020 foi julgado o Habeas Corpus nº 561.257 – SP, pelo STJ, do qual se extrai a mesma interpretação.

Contudo, a partir de junho de 2020, foi adotado pelo STJ novo posicionamento quanto à alternativa do cumprimento imediato da prisão civil. O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do Habeas Corpus nº 574.495 – SP indicou que não havia razoabilidade entre a prisão domiciliar e a necessidade do alimentando e que justamente porque a dívida ainda existe em sua totalidade, a prisão seria suspensa, até momento processual oportuno para seu cumprimento.

Do mesmo modo decidiu a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme publicação da Agência CNJ de Notícias, ao apreciar Agravo de Instrumento.

Considerando a divergência existente entre as turmas do STJ, observa-se o gráfico à seguir para esclarecimento sobre a aplicação de cada alternativa:

*Gráfico 1: Medidas adotadas em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça - STJ entre 08/05/2020 e 28/06/2021 acerca da prisão civil considerando a pandemia de Covid-19*



Fonte: Superior Tribunal de Justiça - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 15/07/2021.

Indubitavelmente, a Corte Superior não ofereceu uma posição de destaque à uma das possibilidades encontradas para substituir a prisão, que não pode ser realizada em sua forma comum no momento, permitindo inclusive a faculdade do credor em escolher qual das variações lhe for mais proveitosa.

No que se refere à eficácia, devemos salientar alguns pontos. A maior divergência na argumentação contida nos acórdãos se refere à suficiência de cada alternativa, devendo cada uma ser proporcional ao momento excepcional sem ferir a dignidade do alimentando, respeitando seu direito aos alimentos devidos.

Na modalidade de suspensão da prisão, aplicada em nove dos vinte acórdãos analisados, os Ministros que a defendem argumentaram no sentido de que a prisão domiciliar não possui força coercitiva durante a pandemia, pois a recomendação de permanecer em casa é a realidade da maioria da população neste contexto, em razão do distanciamento social como medida de segurança.

Da apreciação de Habeas Corpus relatado pelo Ministro Raul Araújo, extrai-se *in verbis*:

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece a ilegalidade da prisão civil do devedor de alimentos na modalidade domiciliar, durante o período de pandemia, apenas pondera que, a depender das peculiaridades do caso

concreto, a medida pode não apresentar coercibilidade suficiente, de forma que surge como possibilidade a suspensão temporária da execução como medida mais apropriada, sobretudo para evitar a recalcitrância do devedor e preservar os interesses do credor de alimentos. (HC 634.185/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/06/2021, DJe de 18/06/2021).

Quanto à determinação de prisão domiciliar, também aplicada em nove dos vinte acórdãos observados, como supracitado, era orientada pela Recomendação nº 62 do CNJ. Apesar de diversas prorrogações, suas disposições vigoraram até 12 de março de 2021, restando inexistente norma que regule expressamente de que modo devem ser cumpridas as prisões por dívidas alimentares durante a pandemia.

A Ministra do STJ Nancy Andrighi, que já havia sentenciado à favor da prisão em regime domiciliar explanou em notícia no portal online do STJ que assim como não é possível considerar a suspensão apropriada para todos os casos, a determinação de prisão domiciliar não seria eficaz para todos, utilizando como exemplo um devedor cujo trabalho exija seu deslocamento.

Deste modo, não defende apenas uma das versões encontradas pela Corte Superior, mas a manutenção da flexibilidade quando da apreciação da temática.

## **6. CONCLUSÃO**

A presente pesquisa foi desenvolvida com intuito de investigar o posicionamento dos Tribunais brasileiros acerca da aplicação do instituto jurídico da prisão civil por alimentos considerando o contexto excepcional em que o mundo se encontra devido à pandemia de Covid-19.

Em consideração da análise dos dados doutrinários e jurisprudenciais atuais sobre a prisão civil, a pesquisa revela a flexibilização da lei, pois ainda que possua o intento de assegurar os direitos fundamentais com relação ao recebimento da prestação alimentícia pelo alimentando, entende a necessidade da segurança do próprio alimentante.

Evidenciou-se a posição divergente do Superior Tribunal de Justiça quanto à eficácia de cada medida para o presente momento, ao passo em que sugere duas alternativas majoritariamente aplicadas que não satisfazem totalmente a nenhum dos órgãos julgadores, pois desafiam a finalidade da prisão civil em sua totalidade.

Ainda assim, ambas as opções substitutivas à proposta da prisão civil encontradas pelo Judiciário cumprem com a intenção pretendida dentro do esperado, levando em conta o período severo para os brasileiros social, sanitária e economicamente, o que torna adequada a análise de cada caso concreto para ponderação de qual medida lhe parecer mais eficaz.

Apesar das prisões civis representarem pouco no total de prisões no Brasil, toda quantidade se torna relevante quando se discute saúde pública, especialmente em virtude dos riscos oferecidos pela Covid-19 e sua rápida propagação, que são amplamente reduzidos com o isolamento social. Logo, a continuidade destas prisões influenciaria diretamente na crise que ainda assola o país, bem como contribuiria para o cenário precedente da precariedade nos cárceres nacionais.

Afinal, a pandemia mobilizou o Poder Judiciário, aplicador e mantenedor de muitas medidas socialmente consideradas arcaicas, a inovar, buscar alternativas para um dilema que envolve necessidade e sobrevivência em um período instável. A apreciação dos casos de devedores de alimentos abre possibilidade de flexibilização da lei para excepcionais à nível mundial, mas também para o próprio contexto nacional e em outras matérias de Direito Privado, pois é considerando uma análise mais profunda dos casos concretos e não tão somente procurando o preenchimento de requisitos para uma hipótese, que se eleva o nível de equivalência entre a o resultado pretendido e o alcançado.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

**BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

**BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 1992, P. 8716. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) **Habeas Corpus nº 561.257/SP**. Habeas Corpus. Substitutivo de Recurso Ordinário. Família. Alimentos. Filhos menores. Admissibilidade em hipóteses excepcionais. Prisão civil na execução de alimentos. Inadimplemento de obrigação alimentar atual (Súmula 309/STJ). Pandemia de Covid-19. Risco de contágio. Prisão domiciliar. Ordem parcialmente concedida. Impetrante: Marcos de Souza Peixoto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Raul Araújo. Publicado em: 08 mai. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000334001&dt\\_publicacao=08/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000334001&dt_publicacao=08/05/2020). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) **Habeas Corpus nº 574.495/SP**. Habeas Corpus. Obrigação alimentícia. Inadimplemento prisão civil. Decretação. Pandemia. Súmula nº 309/STJ. Art. 528, §7º do CPC/2016. Prisão civil. Pandemia (Covid-19). Suspensão temporária. Possibilidade. Diferimento. Provisoriedade. Impetrante: Terezinha Fernandes de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicado em: 01 jun. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000904551&dt\\_publicacao=01/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000904551&dt_publicacao=01/06/2020). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) **Habeas Corpus nº 634.185/SP**. Habeas Corpus. Pensão alimentícia. Inadimplência. Prisão Civil. Regime de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). Substituição da prisão em regime fechado pelo regime domiciliar. Legalidade. Ordem negada. Impetrante: Rogério Bianchi Mazzei. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Raul Araújo. Publicado em: 18 jun. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003380632&dt\\_publicacao=18/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003380632&dt_publicacao=18/06/2021). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 17 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. **Diário da Justiça**: seção 2, Brasília, DF, p. 153, 19 abr. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. **Diário da Justiça**: seção 2, Brasília, DF, p. 153, 19 abr. 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Desembargador suspende temporariamente prisão civil de devedor de alimentos durante a pandemia da Covid-19**. Agência CNJ de Notícias. Publicada em: 08 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/desembargador-suspende-temporariamente-prisao-civil-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Publicado em ago. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em 17 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 91**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em 5 abr. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em 15 jul. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed., reformulada, 8. impressão. São Paulo: Moderna, 2004.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues [Org.]. **Direito das famílias e das sucessões: novas tendências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJRO divulga novo Ato Conjunto no período da pandemia**. Publicado em: 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12422-tjro-divulga-novo-ato-conjunto-no-periodo-da-pandemia>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 15 jul. 2021.

Organização Mundial de Saúde. **Painel do Coronavírus da OMS (Covid-19)**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mesmo com fim do impedimento legal, ainda não é possível prisão fechada para devedor de alimentos.** Publicada em: 30 mar. 2021.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30032021-Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal--ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos.aspx>. Acesso em: 16 ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Por causa do coronavírus, ministra manda devedor de alimentos cumprir prisão domiciliar.** Publicada em: 19 mar. 2020. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Por-causa-do-coronavirus--ministra-manda-devedor-de-alimentos-cumprir-prisao-domiciliar.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Por-causa-do-coronavirus--ministra-manda-devedor-de-alimentos-cumprir-prisao-domiciliar.aspx). Acesso em: 19 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Terceira Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia.** Publicada em: 02 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx>. Acesso em 19 mar. 2021.

WEDY, Miguel Tedesco. A prisão constitucional por alimentos e o princípio da proporcionalidade. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. **Tendências constitucionais no Direito de Família: Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.